



## RESOLUÇÃO CRO-RN-01/2015

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte - CRO-RN - no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Nº 68.704, de 31 de junho de 1971, que instituiu o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais constituem, em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica pública, com autonomia administrativa e financeira, e que tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei Nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), e da Resolução CFO Nº 63/2005, que trata sobre a Consolidação das Normas para os Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e,

**Considerando** o que determina a Resolução CFO Nº 118, de 11 de maio de 2012 - Código de Ética Odontológica -, este que se aplica ao Cirurgião-Dentista, profissionais técnicos e auxiliares, bem como pessoas jurídicas que exerçam, no âmbito público ou privado, atividades na área da Odontologia;

**Considerando** que as atividades realizadas pelos cirurgiões-dentistas nas equipes de urgência e emergência, em estabelecimentos de saúde que funcionam ininterruptamente, contam necessariamente com serviços de profissões auxiliares, compreendidos os Técnicos em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASB);

**Considerando** que é direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de suas competências técnicas, ética e legal, ainda que sob supervisão do Cirurgião-Dentista, se justificando a recusa ao exercício da profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

**Considerando** que os profissionais Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, comunicando formalmente, com discricção e embasamento, ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte - CRO-RN - fatos de que tenham conhecimento e afrontem os preceitos éticos e legais da Odontologia;

**Considerando** a necessidade do pronto atendimento dos pacientes em situações de urgência e/ou emergência, bem como em regime ambulatorial, sendo mantidos a qualidade e os preceitos éticos, especialmente a dignidade dos profissionais e pacientes;

**Considerando** que os Técnicos em Saúde Bucal, bem como os Auxiliares em Saúde Bucal são essenciais e indispensáveis ao integral atendimento à população;



**Considerando** que o Técnico em Saúde Bucal (TSB) poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão e, com a presença física do Cirurgião-Dentista (CD), na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) TSB em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

**Considerando** que o Auxiliar em Saúde Bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados;

**Considerando** as diversas interpretações acerca do desempenho ético e, da possibilidade excepcional, de interrupção do exercício legal da Odontologia e;

**Considerando** que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto,

#### **RESOLVE:**

Estabelecer os seguintes princípios gerais, que devem nortear os procedimentos odontológicos nas diferentes modalidades de atendimentos, justificando observância aos Cirurgiões-Dentistas e todas as profissões auxiliares que servem à Odontologia:

**Art. 1º** - Os Cirurgiões-Dentistas, Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal, devem abster-se, exceto nas situações de eminente perigo à vida, de praticar qualquer ato odontológico quando não existirem as condições mínimas de instalações físicas, biossegurança, recursos materiais, humanos e tecnológicos, que garantam o seu desempenho pleno e seguro.

Parágrafo único: Os serviços odontológicos de urgência, emergência ou ambulatoriais deverão funcionar com a essencial participação de Técnicos em Saúde Bucal ou Auxiliares em Saúde Bucal.

**Art. 2º** - Os Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal devem sempre comunicar ao chefe imediato e ao responsável técnico do estabelecimento de saúde, por escrito e de maneira sigilosa, as irregularidades que detectar em sua área de trabalho, bem como ocorrências relatadas pelos profissionais auxiliares.

**Art. 3º** - É direito das categorias dos Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do Cirurgião-Dentista, se justificando a recusa ao exercício da profissão no âmbito público ou privado, onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres, ou possam prejudicar o paciente, devendo neste caso suspender suas atividades individual ou coletivamente, ressalvadas as situações de urgência e/ou emergência.

Parágrafo único: A comunicação ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte (CRO-RN) da decisão de paralisação do serviço deve ser imediata, por escrito, observando as necessidades especiais de cada caso.



**Art. 4º** - Recomenda-se que na assistência odontológica ambulatorial deva ser atendido, no máximo, um paciente a cada 30 (trinta) minutos, sem prejuízo ao que estabelece o inciso VII do artigo 5º do Código de Ética Odontológica.

**Art. 5º** - Recomenda-se que nos serviços de urgência e/ou emergência, o limite de pacientes atendidos seja de um paciente a cada 30 (trinta) minutos, respeitando-se a decisão do Cirurgião-Dentista de ultrapassar, ocasionalmente, este número, considerando sua capacidade de trabalho e o fundamental respeito aos padrões éticos, além da complexidade de cada caso.

§1º Nos atendimentos cirúrgicos de alta complexidade, deverão ser observados os princípios do bom senso e da razoabilidade, bem como ainda consideradas as condições físicas e mentais dos Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal.

§2º O responsável técnico pelo serviço deverá comunicar, por escrito, ao gestor e/ou administrador dos serviços de saúde, a necessidade de provimento de Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal, assegurando a qualidade do atendimento odontológico prestado.

**Art. 6º** - Nos serviços de urgência e/ou emergência é vedado ao Cirurgião-Dentista plantonista, bem como aos Técnicos em Saúde Bucal, realizar turnos superiores a 12 (doze) horas ininterruptas, sendo ainda recomendado que se observe intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre os plantões, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§1º No caso de plantões à distância (sobreaviso), será admitida carga horária de até no máximo (vinte e quatro) horas ininterruptas, observando o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre cada plantão, aplicando-se a todas as categorias profissionais inscritas no Conselho Regional de Odontologia.

§2º Na ausência do plantonista rendeiro, deverá o profissional do serviço comunicar imediatamente ao responsável técnico pelo serviço de saúde, o qual deverá providenciar em até duas horas, no máximo, um plantonista substituto.

**Art. 7º** - É vedado ao Cirurgião-Dentista, sob pena de responder a processo ético, perante o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, permitir que Técnicos em Saúde Bucal ou Auxiliares em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, de qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, conforme legislação em vigor.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, independentemente de publicação na imprensa oficial, cabendo ao CRO-RN dar ampla publicidade nos meios de comunicação interna, além de meios de comunicação eletrônica.

**Art. 9º** - Revogadas disposições em contrário, CUMPRA-SE.

Natal-RN, 10 de julho de 2015.

**Gláucio de Moraes e Silva, CD**  
**Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte**